L E I Nº. 2 3 7 4 / 0 7

"Institui o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas de aluguel "moto-táxi" e dá outras providências".

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS, Estado de São Paulo, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído no Município de Mirandópolis o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas, denominado MOTO-TAXI, que poderá ser executado por profissional autônomo, mediante autorização concedida pela Prefeitura, na forma de Alvará de Licença.

Art. 2º. Considera-se transporte individual de passageiros, para efeito de aplicação da presente lei aquele efetuado por moto-taxista devidamente cadastrado junto ao Setor de Tributação da Prefeitura.

Art. 3º. Para efetuar o cadastramento, o moto-taxista deverá apresentar os seguintes documentos:

I – RG, CPF e título de eleitor;

II – Comprovante de residência no Município;

III – Carteira Nacional de Habilitação expedida na categoria de motocicleta há pelo menos 18 (dezoito) meses;

IV – Atestado de Antecedentes Criminais.

V – Cópia do Certificado de Registro e Licenciamento expedido pela CIRETRAN, comprovando a propriedade da motocicleta em nome do moto-taxista.

Art. 4º. O cadastro do moto-taxista deverá ser renovado anualmente, até 15 de fevereiro de cada ano, ocasião em que a renovação do Alvará de Licença poderá ser negado se o moto-taxista

tiver sofrido condenação criminal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito ou ainda por crime doloso também resultante de acidente de trânsito.

Art. 5º. O moto-taxista quando em serviço, deverá obrigatoriamente:

I – usar colete refletivo de identificação com informações tais como o nome fantasia do ponto de táxi onde trabalha, telefone para contato e endereço;

II – utilizar e fornecer ao passageiro contratante, um capacete que se enquadre nas especificações de segurança e durabilidade fornecidas pelo INMETRO;

III – portar e oferecer ao usuário toucas descartáveis;

IV – trajar e calçar-se adequadamente, utilizando sempre colete refletivo nos termos previstos nesta lei, sendo-lhe vedado o uso de bermuda, short e camiseta tipo regata;

V – acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administradores;

VI – prestar os serviços somente com o veículo registrado e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

Art. 6º. Fica terminantemente proibido ao moto-taxista:

I - transportar passageiro em visível estado de embriaguez ou sob efeito de tóxico;

II - transportar mais do que 1 (um) passageiro por vez;

III - transportar passageiro com criança no colo;

IV - utilizar aparelho de comunicação com a motocicleta em movimento;

V - transportar passageiro com idade inferior a 07 (sete) anos ou que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança, bem como passageiro em adiantado estado de gravidez;

VI - transportar passageiro que não queira utilizar capacete ou esteja portando qualquer tipo de volume capaz de colocar em risco a segurança durante o transporte.

Art. 7º. O motociclista que for flagrado pilotando sob efeito de álcool ou qualquer outra substância que diminua sua capacidade para pilotar de acordo com os limites impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro, perderá a licença para exercício da atividade de moto-táxi, não sendo admitida a retratação e/ou readmissão do piloto infrator.

Art. 8º. A motocicleta utilizada no serviço de moto-táxi deverá estar registrada em nome do piloto, ficando proibida a utilização de qualquer motocicleta que não se enquadre na situação descrita.

Art. 9º. Para a prestação do serviço de moto–táxi só poderá ser utilizada motocicleta com, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas de potência, sendo que a mesma não poderá possuir mais do que 07 (sete) anos de uso desde a fabricação.

Parágrafo único - A motocicleta empregada na atividade de moto–táxi circulará obrigatoriamente com PLACA VERMELHA e portará um NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO, o qual deverá ser afixado de forma amplamente visível no tanque de combustível do veículo.

Art. 10. Somente o moto-taxista que estiver em atividade na data da promulgação desta lei, é que poderá requerer seu cadastramento e obter Alvará de Licença junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – O encarregado de cada ponto de moto-táxi fica obrigado a entregar no Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da promulgação desta lei, uma relação com os nomes dos moto-taxistas em atividade, identificados pelo número do RG (cédula de identidade) e do CPF/MF.

Art. 11. Durante o prazo de 1 (um) ano a partir da data da promulgação desta lei, não serão concedidos novos Alvarás de Licença.

Art. 12. A motocicleta utilizada no serviço de moto-táxi deverá estar equipada com alça metálica de segurança, na qual o passageiro possa se segurar e, ainda com 02 espelhos retrovisores e com protetor de escapamento e protetor dianteiro " mata cachorro".

Art. 13. As Polícias Civis e Militares dentro das respectivas áreas de sua competência poderão colaborar na fiscalização, supervisão e controle das atividades dos moto-taxistas, assim como aplicar as eventuais penalidades cabíveis aos transgressores das normas previstas nesta lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. O moto-taxista terá o prazo até o dia 02 de janeiro de 2.008, para se adequar às exigências da presente lei.

Art. 15. O moto-taxista que deixar, sob qualquer circunstância de exercer a sua atividade não poderá alienar, doar, ceder ou transferir os direitos de sua licença a terceiros.

Art. 16. Fica facultado ao moto-taxista apresentar a apólice de seguro contra danos pessoais e materiais do veículo.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e cobrar taxa de expediente referente a Alvará de Licença do moto-taxista no valor equivalente a 25 UFIRM (Unidade Fiscal de Referência do Município).

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mirandópolis, 06 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
Prefeito Municipal

Publicada e registrada nesta Diretoria de Administração e Pessoal, data supra.

- MARIA INES MOLINA MARTINS BUZO -
Diretora Geral de Administração